

# Processo e estrutura: o fim da escravidão e a persistência dos castigos físicos (Rio Grande do Sul, final do século XIX)

Process and structure: The end of slavery and the persistence of physical punishment in 19<sup>th</sup> Century Rio Grande do Sul

Paulo Roberto Staudt Moreira<sup>1</sup>

staudt@unisinos.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1286-2874>

Marcelo Santos Matheus<sup>2</sup>

mmsportugues@hotmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9313-4678>

---

**Resumo:** É conhecido que o fim da escravidão no Brasil foi um processo longo, que teve início em meados do século XIX, com o fim definitivo do tráfico de africanos escravizados (em 1850), passando pela *Lei do Ventre Livre* (em 1871), a qual libertou o ventre das escravas, até a abolição definitiva da instituição, em 1888. Nesse ínterim, a luta dos escravos foi decisiva para o enfraquecimento da instituição. Contudo, do ponto de vista dos costumes, ou melhor, no que diz respeito às relações sociais produzidas e legadas pela escravidão, a persistência da instituição foi muito mais longa. Referimo-nos mais especificamente aos castigos físicos infligidos, em meio às relações de trabalho, a pessoas livres (mas com alguma raiz na escravidão), antes e depois do 13 de maio. Nesse sentido, esse artigo tem por finalidade analisar, através de processos-crime, o recurso de libertos à justiça com fins de acusar seus ex-senhores de tentarem, de maneira ilegal, continuar utilizando de práticas (caso do castigo físico) comuns nas relações escravistas para controlar e submeter a força de trabalho. Com efeito, foi possível observar que, no contexto final da escravidão, os libertos resistiram à prática de dominação senhorial que tinha no castigo físico o seu cerne, levando, inclusive, seus ex-senhores às barras dos tribunais.

**Palavras-chave:** Brasil, escravidão, relações de trabalho, fim do século XIX, castigos físicos.

**Abstract:** It is well known that the end of slavery in Brazil was a long process that began in the mid-nineteenth century, with the definitive end of the African slave trade (in 1850), through the *Lei do Ventre Livre* (in 1871), that liberated the womb of slaves, until the definitive abolition of the institution in 1888. During that time, the struggle of the slaves was decisive for the weakening of the institution. However, from the point of view of customs, or rather, with respect to the social relations produced and bequeathed by slavery, the persistence of the institution was much longer. We refer more specifically to the physical punishments inflicted, in the midst of the labor relations, on free people (but free people who came from slavery), before and after the 13 of May of 1888. In this sense, this article aims to analyze, through criminal proceedings, the use of justice by freed persons with the purpose of accusing their ex-masters of attempting, in an illegal manner, to continue using practices common in the slaves relations (like physical punishment) to submit the labor force. Indeed, it was possible to observe that, in the context of the

<sup>1</sup> Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos – Programa de Pós-Graduação em História. Av. Unisinos, 950. Cristo Rei. 93022-750 São Leopoldo, Rio Grande do Sul, Brasil.

<sup>2</sup> Instituto Federal do Rio Grande do Sul. R. Dra. Maria Zélia Carneiro de Figueiredo, 870 – A. Igara. 92412-240 Canoas, Rio Grande do Sul, Brasil.

end of slavery, the freed persons resisted the practice of seigniorial domination that had physical punishment at its center, even bringing their masters before the courts.

**Keywords:** Brazil, slavery, labor relationships, Brazil, late 19<sup>th</sup> century, physical punishment.

## Introdução

Em 1885, a câmara de vereadores de Alegrete, município situado no extremo sul da província do Rio Grande do Sul, jactava-se com um fenômeno que se espalhava pelo Brasil afora: a concessão em massa de alforrias. No relatório anual enviado à Assembleia Legislativa, os edis alegretenses relataram que

*A ideia da abolição do elemento servil é hoje vencedora no espírito nacional e certo tomará corpo, para honra nossa, a despeito da reação que ultimamente o interesse de alguns lhe tem oposto.*

*Sobre este assunto muito se tem dito e muito se tem escrito já. Nada que se escreve hoje contra a execranda instituição que tanto nos humilha aos olhos dos povos civilizados, nada será novo. [...]*

*O município de Alegrete, quebrando as algemas que o prendiam a eterna vergonha, já redimiou-se e no meio dos aplausos gerais, com a lei e pela justiça, proclamou-se livre, depondo o preto sagrado de sua fervente homenagem no altar da pátria! Ainda bem!<sup>3</sup>*

De fato, na província do Rio Grande do Sul, o ano de 1884 foi marcado por um número enorme de alforrias registradas em cartórios, acompanhando de perto o fenômeno que ocorria nas províncias do Ceará e do Amazonas (Moreira, 2003; Moreira & Tassoni, 2007). Contudo, se de fato a escravidão agonizava, o “espírito nacional” – no que diz respeito às relações sociais e de trabalho entre ex-senhores e libertos, isto é, no que diz respeito aos costumes instituídos pela escravidão – estava longe de sofrer grandes transformações.

O tema das alforrias tem sido bastante explorado na historiografia brasileira, desde os já clássicos trabalhos de Cunha (1987), Chalhoub (1990), Paiva (1995) e outros<sup>4</sup>. Sejam percebidas como atos de resistência, elementos integrantes das políticas de dominação ou concessões

senhoriais, as alforrias foram parte estrutural do escravismo brasileiro e os seus vestígios documentais (cartoriais, eclesiásticos, testamentários) são vias privilegiadas de entendimento das dinâmicas sociais então vigentes.

No caso específico do Rio Grande do Sul, a invisibilidade a respeito da histórica presença da população negra escravizada (Leite, 1996) se dissipou nos últimos anos, com o incremento da produção dos programas de pós-graduação em História (Xavier, 2007; Aladrén, 2008; Zubaran, 1998; Perussatto, 2010; Pinto, 2018; Scherer, 2008). Seja focando áreas essencialmente rurais ou já com características associadas à urbanização, tanto do período colonial ou imperial, essas pesquisas evidenciaram a pluralidade das experiências sociais entretidas pelos trabalhadores escravizados, sendo muitas vezes caracterizadas pela ambiguidade entre cativo e liberdade. Nos anos que precederam a abolição definitiva, com o crescimento da resistência dos escravizados e da intensidade do movimento abolicionista regional, a imprensa elogiava diariamente a *espontaneidade* senhorial em manumitir seus cativos mediante alforrias condicionais, na maioria dos casos vinculadas à obrigação de prestação de serviços por vários anos<sup>5</sup>.

Nesse sentido, esse estudo tem por finalidade analisar a permanência de um costume, mesmo em um contexto em que a escravidão perdia a passos largos o restante de sua legitimidade social: os castigos físicos infligidos aos libertos que, amiúde, ainda trabalhavam junto a seus ex-senhores<sup>6</sup>. De maneira mais objetiva, buscamos compreender a visão dos forros sobre esse processo, suas expectativas com relação às relações de trabalho a serem estruturadas após o cativo, para si e suas famílias. Com efeito, os mesmos passaram a não aceitar mais tal situação (aplicação de castigos físicos como forma de punição), levando seus ex-senhores às barras dos tribunais. Para tanto, três processos-crime da mesma natureza (leia-se, libertos – embora um dos processos seja de uma *libertanda* – que acusaram seus ex-senhores de maus-tratos), todos da localidade de Alegrete e do ano de 1886, foram explorados.

<sup>3</sup> Documentação Expedida pela Câmara Municipal. Alegrete. Maço 4. “Relatório apresentado a Assembleia Legislativa Provincial”, 1885. Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul.

<sup>4</sup> A produção sobre a passagem da escravidão para liberdade via alforria vem crescendo muito no Brasil nos últimos 20 anos. Sobre tal questão, ver: Bertin, 2004; Florentino, 2005; Almeida, 2006; Guedes, 2007; Soares, 2009; Pedro, 2009; Gonçalves, 2011; Matheus, 2012; Slenes, 2012.

<sup>5</sup> Sobre o abolicionismo, ver: Bakos, 1982; Machado, 1994; Azevedo, 2003; Alonso, 2015; Castilho, 2016; Borba, 2014). “Alforria condicional” era aquela em que o senhor libertava seu escravo mediante alguma condição (geralmente, trabalhar mais algum tempo de maneira compulsória, o que colocava o cativo em um limbo jurídico, o colocava como um *libertando*).

<sup>6</sup> E. P. Thompson, em sua obra *Costumes em comum* (1998, p. 15), informa que costumes têm “muitas afinidades com o direito consuetudinário” e que, frequentemente, a sua invocação “refletia uma prática tão antiga que adquiria a cor de um privilégio ou direito”.

Como será possível perceber, mesmo em um contexto em que a escravidão estava prestes a ser abolida, os costumes por ela legados tiveram vida longa. Por vezes, mais longa que a própria instituição ou, ainda, mais peso que a liberdade de um indivíduo (e os direitos que, em tese, com ela eram adquiridos).

Todavia, antes ainda, faremos uma rápida passagem pela região (a Campanha sul-rio-grandense, a maior produtora de gado do Brasil de então) que serviu como palco para o estudo. Nela, demografia, conexões mercantis e econômicas e paisagem agrária foram expostas para que o leitor possa analisar e refletir sobre os processos que, logo após, serão explorados.

## A região da Campanha sul-rio-grandense

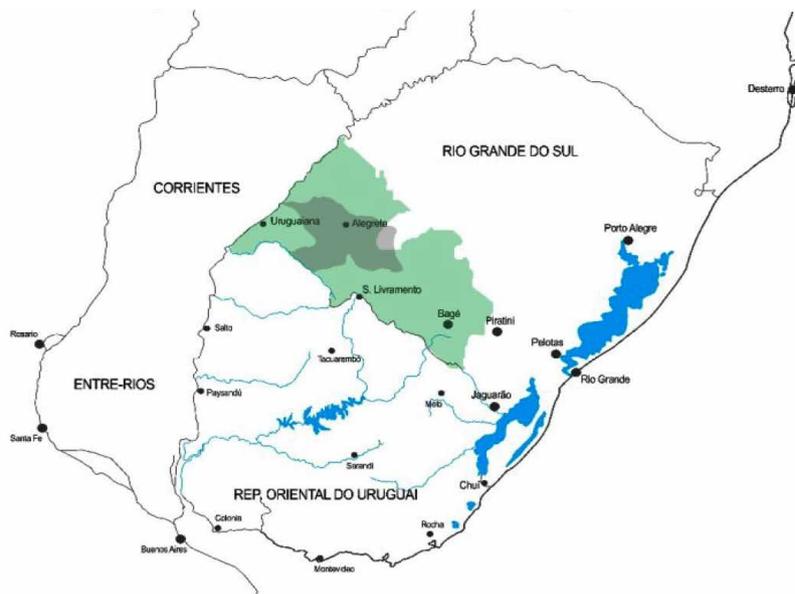
“Em Alegrete, quem não é fazendeiro é boi”. A frase, atribuída ao alegretense e poeta Mário Quintana, fornece uma ideia da importância da criação de gado no município – e na região da Campanha como um todo. Desde o início do século XIX, a produção pecuária é, até hoje, a atividade econômica mais importante da metade sul do Rio Grande do Sul, onde se localiza a

Campanha sul-rio-grandense (fronteira com a Argentina e o Uruguai).

Ao longo do século XIX, a produção de gado esteve interligada a circuitos mais amplos. Apesar do principal destino serem as charqueadas pelotenses, a carne manufaturada em Pelotas era vendida não só para as *plantations* de açúcar e café do sudeste e do norte (atual nordeste), mas também para o exterior (Vargas, 2016). Por sua vez, e em acordo com a temática deste estudo, a pecuária praticada no oitocentos, nos principais municípios da região (Alegrete, Bagé, São Gabriel e Santana do Livramento), utilizava em larga escala mão de obra escrava (Farinatti, 2010; Matheus, 2012).

Essa dependência da mão de obra cativa deitava raízes na própria demografia da região, mesmo que em um contexto fronteiriço com nações onde a escravidão estava sendo abolida<sup>7</sup>. Somente nos quatro municípios citados, havia mais de 13 mil escravos em meados da década de 1870. Apenas em Alegrete, onde os processos aqui analisados foram produzidos, conforme o relatório enviado ao governo central a partir das matrículas de escravos, havia 3.136 cativos em 1875, ou pouco mais de 20% da população cativa da região. Não temos o número de libertos para as décadas finais, no entanto, conforme um levantamento populacional do final dos anos 1850, havia cerca de 360 forros em Alegrete (por volta de 1.100 na Campanha)<sup>8</sup>.

Mapa – a região da Campanha sul-rio-grandense (destacado em verde) e a dimensão aproximada de Alegrete em 1872 (destacado em cinza)



Mapa adaptado de: Carta Geográfica del Estado Oriental del Uruguay y posesiones adyacentes. Paris, 1841; Carta das Repúblicas do Paraguay e Uruguay e das províncias argentinas de Entre Rios e Corrientes e parte do Império do Brasil. 1865; Base cartográfica digital do Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2003<sup>9</sup>.

<sup>7</sup> Destaque-se que o Uruguai aboliu a escravidão durante a vigência da Guerra Grande, primeiro em Montevideo, em 1842, e posteriormente no restante do país. No caso da Argentina, foi promulgada uma *Lei de Ventres* em 1813 (similar a nossa Lei do Ventre Livre), mas a abolição completa somente ocorreu em 1853 (Borucki et al., 2004; Caratti, 2010; Andrews, 1989; Grinberg, 2013).

<sup>8</sup> Disponível em: [http://memoria.nemesis.org.br/trf\\_arq.php?a=00017002](http://memoria.nemesis.org.br/trf_arq.php?a=00017002). Acesso em: 15 jan. 2018; Fundação de Economia e Estatística, 1981, p. 66.

<sup>9</sup> Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/55569794/10/Mapa-do-Rio-Grande-do-Sul-na-primeira-metade-do-Seculo-XVIII>. Acesso em: 10 abr. 2018.

Por outro lado, a posse escrava não estava concentrada somente nas mãos dos grandes criadores de gado. Pelo contrário. Nos dois principais municípios produtores de gado (Alegrete e Bagé) da Campanha, a posse cativa estava amplamente distribuída pelo tecido social. Com efeito, os senhores com até 9 escravos sempre representaram mais de 70% dos proprietários, de acordo com inventários *post-mortem*, registros de batismos ou mesmo a partir da lista de classificação de escravos elaborada em Alegrete, em meados da década de 1870 (Matheus, 2012 e 2016)<sup>10</sup>.

Nesse sentido, Alegrete era uma típica e representativa localidade do Brasil oitocentista: o número de escravos era bastante significativo, do ponto de vista demográfico; a escravidão era estrutural para a economia; e a propriedade cativa estava amplamente disseminada pelo tecido social. Acima, no mapa, o leitor consegue ter uma ideia exata da localização do município e da região Campanha.

Portanto, foi nesse contexto escravista e rural que as contendas agora analisadas se desenrolaram. Nelas, o leitor poderá observar um momento da história brasileira em que a herança das relações de dominação e violência legadas pela escravidão deitaram raízes profundas. Entretanto, ao contrário do que já se disse, a história não tem fim, e no fluxo do processo histórico, em que os polos que se opõem estão em constante tensão e mudança de força, os libertos perceberam um momento propício para tentar dar um basta à longa história de brutalidade e castigos.

### “O crime é de caráter meramente particular”

Em meados de janeiro de 1886, alguns meses depois da Câmara de Vereadores de Alegrete alardear que o município estava “livre” da “eterna vergonha”, foi realizado na casa do delegado de polícia José dos Anjos um exame de corpo de delito, “requerido pelo preto liberto Bento”. Bento alegava ter “sido maltratado por um filho de seu ex-senhor, como se vê do ferimento que tem nas costelas”<sup>11</sup>. Os examinadores confirmaram o ferimento, mas declararam não ser mortal, nem que tenha causado grave dano. Finalizados, os autos foram enviados ao promotor público.

O posicionamento do promotor José Luiz da Silveira, emitido no final do mês de janeiro, é de veras

interessante e ilustra a situação difícil em que os libertos estavam inseridos, caso quisessem denunciar agressões sofridas. José Luiz afirmou que Bento sofreu “um simples arranhão, isto é, ofensa física leve e, conseqüentemente, que o crime é de caráter meramente particular”. Completou, alegando que Bento não ofereceu rol de testemunhas, não podendo, portanto, levar adiante o caso nos termos do artigo 79 do Código do Processo Criminal. O juiz municipal suplente José Carlos Pinto, em acordo com os “fundamentos” apresentados pelo promotor, arquivou o caso (finalizado como “improcedente”), “ficando salvo ao ofendido o direito de formular e apresentar essa queixa”<sup>12</sup>.

A fala do promotor expõe todo o patriarcalismo e violência da sociedade brasileira de então, mesmo em fins do século XIX – quando o Estado tentava, desde meados do oitocentos, se consolidar e espriar seus tentáculos (no caso, os tentáculos do judiciário) –, no que dizia respeito a assuntos de economia doméstica, devendo estes serem resolvidos no âmbito da *casa* e, no caso do escravismo, sob vontade senhorial<sup>13</sup>. É sabido que os senhores tinham o *direito* (costumeiro) de castigar moderadamente seus escravos, no entanto, tal costume não se estendia aos libertos.

É nesse sentido que podemos entender a iniciativa de Bento, de novo, poucos meses após os vereadores comemorarem o fim da escravidão na localidade, dentro de um processo mais amplo: ela foi um dos vários exemplos que ilustra uma nítida inflexão nas relações sociais ocorrida não apenas na Campanha, mas em todo o Brasil, a partir de meados da década de 1880. Não à toa, o ano de 1886 marca o ápice do debate nos tribunais, imprensa e no legislativo brasileiro sobre a justiça ou não da pena aplicada através do açoite. Com efeito, em 15 de outubro daquele ano, o parlamento pôs fim a esse tipo de penalidade, embora a prerrogativa senhorial de açoitar seus escravos ainda permanecesse válida (Pirola, 2017).

É interessante notar que não foi apenas contra a aplicação de açoites que escravos, libertos e libertandos, nos anos finais da escravidão, passaram a ver na justiça uma esfera importante para buscar seus objetivos. Ricardo Pirola, na sua análise sobre a Lei Excepcional de 1835, que tornou sumário o rito judiciário que punia os escravizados que matavam seus senhores, menciona que, em 1879, o Clube da Lavoura de Campinas protocolou

<sup>10</sup> Sobre as matrículas e listas de classificação de escravos produzidas a partir da Lei Rio Branco, ver: Slenes, 1983.

<sup>11</sup> Arquivo Público do Rio Grande do Sul (doravante APERS). Processo-crime. Alegrete, nº 3378, 1886. Todas as próximas informações foram retiradas deste processo, salvo nova referência.

<sup>12</sup> José Carlos também se utilizou de uma retórica que envolveu inclusive o Aviso de 27 de abril de 1853, o qual indicava que escravos não poderiam ser considerados *a priori*, em uma disputa judicial, “pessoa miserável” (*i.e.*, com as custas do processo e de um defensor ficando a cargo do Estado). Logo, se nem escravos poderiam ser assim classificados, Bento, um liberto, também não o poderia. Sobre o Aviso de 1853, ver: [http://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/1853-d-pronto/decis%C3%B5es1853\\_25.pdf](http://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/1853-d-pronto/decis%C3%B5es1853_25.pdf). Acesso em: 21 jan. 2018.

<sup>13</sup> Para a construção do Estado imperial: Graham, 1997; Carvalho, 2003; Dolnikoff, 2005). É importante ressaltar que quando falamos em “espalhar seus tentáculos”, recorremos a uma expressão meramente retórica. Em nenhum momento temos a intenção em falar de um Estado *autoritário*, com grande influência sobre a vida cotidiana oitocentista. Mesmo que tal penetração/influência estivesse crescendo, ela ainda estava longe de ser muito expressiva.

na Câmara dos Deputados um pedido para que a lei fosse extinta. Segundo esse autor, ao longo da segunda metade do oitocentos a lei de 1835 foi sendo *subvertida*, com a jurisprudência atenuando gradativamente os seus efeitos de *vingança senhorial*, com o diálogo com os códigos Criminal (1830) e Processual (1832). Além disso, os pedidos de graça ao Imperador também subverteram o princípio da lei, fazendo com que muitos escravos homicidas acabassem sendo perdoados e mesmo libertados:

*Assim, é possível que, a partir dessa época, a opção de tentar resolver um determinado conflito diretamente com o senhor ou por intermédio de um padrinho tenha se tornado menos interessante aos cativos do que recorrer aos agentes do Estado. O resultado, ao que parece, foi a formação de um ciclo em que os senhores, sentindo-se pouco prestigiados pelo Império e desrespeitados por seus escravos, passaram a querer solucionar eventuais conflitos por conta própria e de maneira cada vez mais severa, levando mais e mais cativos a recorrerem aos agentes públicos do Império (Pirola, 2013, p. 224).*

Voltando ao foco de nosso estudo, entre 1884 e 1888, cerca de 20 processos de agressão a libertos, quase todos contra ex-senhores, foram abertos em diferentes municípios da região da Campanha, indicando que, por um lado, se os ex-proprietários continuavam a infligir castigos físicos aos seus ex-escravos, por outro, esses últimos passaram a não mais aceitar tal situação, afinal, agora eram livres e, ao mesmo tempo, estavam antenados com os debates realizados acerca da legalidade em açoitar um ser humano. Todavia, todos tiveram um rumo parecido: arquivamento, considerados “improcedentes” ou absolvição (mas nunca a punição do agressor)<sup>14</sup>. Dois destes, assim como o de Bento, ocorreram em Alegrete. E, para deixar ainda mais complexa a compreensão daquela realidade, o promotor e o juiz municipal eram os mesmos do caso de Bento, com o primeiro tendo um posicionamento diferente.

\* \* \*

Também no início de 1886, a liberta Serafina Maria Fausta acusou Rita de Souza e seu filho, Felipe de Souza, seus ex-senhores, de a terem agredido. De acordo com a denúncia do promotor José Luiz, “no dia 21 de fevereiro”, Rita, “por motivo frívolo, principiou a infligir castigos na pessoa de Serafina, e ainda não satisfeita com isso, chamou seu filho [...] e ordenou-lhe que castigasse a

Serafina”, produzindo severas sevícias. Após as agressões, Serafina fugiu para a casa de um vizinho, Antônio Maria. Irritada, Rita bradou que Serafina “haveria [de] voltar”. Serafina voltou, mas só depois que Felipe dirigiu-se até a casa de Antônio Maria e a “laçou [...], amarrrou e a viva força a conduziu para a Casa dos denunciados”<sup>15</sup>.

No auto de corpo de delito, os peritos atestaram que Serafina havia sido agredida, mas que as lesões não eram graves. O juiz municipal aceitou a denúncia, indicou um curador e depositário para Serafina e, após isso, um rol de testemunhas foi convocado para depor. Antes, no interrogatório de Serafina, a mesma respondeu ser filha de Faustina de tal, ter 36 anos, residir na casa dos denunciados e ser “contratada”, isto é, liberta condicional, dos mesmos. Quando perguntada “por que se apresentou à delegacia?”, Serafina ofereceu mais detalhes:

*No dia 20 de fevereiro à noite, faltando água em casa para beber, foi à fonte que é próxima e apenas trouxe um balde com água que depositou na talha. No dia imediato, muito cedo, sua ex-senhora perguntou a ela respondente: “por que na noite finda não tinha ido buscar água como lhe tinha mandado?”. Respondeu que tinha obedecido, trazendo apenas um balde com água depositada na talha. Então sua ex-senhora, sem outro motivo, se incomodou por não ver a talha cheia com água e avançou para a respondente com um chifre cheio de coalhada que tinha na mão, com o qual atirou-lhe e porque salpicasse-se com a coalhada lançou mão de um posseterinho de mata-olho que lhe estava a mão e com ele lhe deu algumas pancadas. Não contente com isso, chamou seu filho Felipe e mandou continuar o castigo.*

Depois de ser levada à força para casa da ex-senhora, Serafina ainda foi ameaçada de ser enviada “para a cadeia de Alegrete para rapar a cabeça e ser castigada”. Com isso, a liberta fugiu, dirigindo-se à cidade para “apresentar-se às autoridades [para] queixar-se do mal que sofria e [para] pedir remédio a seus sofrimentos”.

Em 1886, às vésperas da abolição, uma liberta ainda apanhava de seus ex-senhores, pois não havia enchido a talha com água o suficiente. Mas Serafina não aceitou calada o espancamento. Por sua vez, é sintomático e revelador dos meandros daquela sociedade que Serafina, primeiro, tenha ido atrás de guarida com um vizinho, o qual poderia servir de intermediário com seus ex-senhores. Só depois, quando Antônio Maria pouco ou nada fez, é que Serafina foi atrás das “autoridades”.

<sup>14</sup> Tal levantamento foi possível graças ao trabalho “Documentos da Escravidão”, realizado pelo APERS, o qual produziu verbetes acerca da presença de escravos e libertos em diferentes documentos sob sua custódia. Aqui, escolhemos trabalhar com os três processos referentes a Alegrete em razão de uma pesquisa, já realizada, mais ampla que teve seu recorte espacial e documental circunscrito ao município, o que possibilitou um refinamento de algumas análises (Matheus, 2012).

<sup>15</sup> APERS, Processo-crime, Alegrete, nº 3373, 1886. Todas as próximas informações foram retiradas deste processo, salvo nova referência.

Fernando Henrique Cardoso, em meados dos anos 1960, inaugurou os estudos acadêmicos sobre a escravidão no Rio Grande do Sul. Contrariando o pensamento arraigado no extremo sul brasileiro, ele mostrou que ali a escravidão não só era estruturalmente presente, como se baseava em consistente violência senhorial, ao contrário da *benevolência* defendida pela historiografia até aquele momento (XAVIER, 2007). Segundo ele, “no Rio Grande do Sul, em particular, [...] a rusticidade e a violência da atividade prática do gaúcho tornaram o senhor ainda mais” violento, ainda mais “rude” (Cardoso, 1977, p. 144).

Mesmo que seja um tanto despropositado tentar hierarquizar as relações escravistas em *mais* ou *menos* violentas, chama a atenção nos documentos judiciais analisados a reincidência com que estes trabalhadores libertos e/ou libertandos sofriam violências de seus ex-senhores através de instrumentos originalmente usados no trato com os animais na pecuária, como laços e rebenques. Desviar tais objetos de seus usos corriqueiros não está relacionado unicamente à sua proximidade no momento dos conflitos, mas que, ao usá-los como ferramentas de suplício, os senhores associavam os trabalhadores a animais e, procedendo assim, os tornam social e simbolicamente posicionados hierarquicamente como inferiores<sup>16</sup>.

Analisando o distrito de São Francisco de Paula de Cima da Serra, parte da vila de Santo Antônio da Patrulha, também na província do Rio Grande do Sul, entre os anos de 1850 e 1871, Luana Teixeira procurou entender as hierarquias sociais ali vigentes, considerando que se tratava de uma região de produção agropecuária de pequeno porte e com pequenas e médias escravarias. Ela percebe “a ausência de uma forte divisão de tarefas e de práticas de trabalho” entre trabalhadores escravizados e livres, mas nega que isso anulasse “as hierarquias de uma sociedade escravista”. Segundo Teixeira (2008, p. 73): “Estas hierarquias se afirmavam cotidianamente pela legitimação do ritual mais emblemático de domínio senhorial: o castigo físico”. Naquele contexto rural de pequenas unidades produtivas e escravarias, predominava uma etiqueta social *marcada pelo domínio e pela hierarquia*: “dois bastiões do poder dos senhores sobre escravos eram reproduzidos nestes diferentes contextos: o poder da violência sobre o corpo e da restrição da mobilidade” (Teixeira, 2008, p. 74/75). Luana Teixeira, então, retoma o clássico trabalho da historiadora Silvia Lara, o qual retomaremos ao final do texto, sobre a ideia de *castigo justo* (1988), atualizando-o para a segunda metade do oitocentos. Segundo ela,

*Concluir que fazia parte da situação de cativo sofrer violência física, formando-se um consenso social produzido por uma ideologia senhorial não dá nenhuma certeza de que os sujeitos que sofriam os castigos (e que não fizeram as leis) se resignassem a eles. Numa sociedade estamental ideal a ponto de não haver mobilidade nem revolta, talvez a premissa seja verdadeira. Na sociedade brasileira do século XIX na qual quem podia sair do jugo do cativo o fazia e não me consta que alguém quisesse tornar-se escravo, parece-me equivocada esta associação, pelo simples fato de que o castigo pode ser aceito como legítimo na escravidão, mas os escravos não se resignavam com sua situação de cativo (Teixeira, 2008, p. 84).*

Interpelada quanto ao tratamento desumano que aplicava à trabalhadora contratada, a senhora respondeu arrogantemente “que saísse porque havia de voltar”. Isso denuncia a visão dos senhores, embasados na falta de alternativas dos ex-escravos quanto à obtenção de sobrevivência fora do lar senhorial.

Procurando entender as interações sociais de escravos, libertos e ex-senhores na sociedade baiana, entre os anos de 1870 e 1910, Walter Fraga recusa-se a conformar o que seria um “comportamento médio” dos libertos:

*Não estamos em busca de modelos e nem estes modelos podem dar conta da riqueza das vivências, das dinâmicas da multiplicidade das escolhas feitas pelos libertos no curso de suas vidas. A intenção é perceber como as populações que emergiram da escravidão, de variadas e criativas maneiras, buscaram modificar o rumo de suas vidas em meio à imprevisibilidade e aos limites impostos por uma sociedade que continuou assentada sobre profundas desigualdades sócio-raciais (2006, p. 18).*

Walter Fraga chama a atenção para a persistência de formas de comportamentos baseadas em *ethos* senhoriais, lembrando que “A escravidão foi muito mais que um sistema econômico; ela moldou condutas, definiu hierarquias sociais e raciais, forjou sentimentos, valores e etiquetas de mando e obediência” (2006, p. 119). Estas etiquetas de mando e obediência estavam em jogo (sendo reforçadas, contestadas e dissimuladas) pelos diversos agentes sociais que interagiam neste período final do escravismo brasileiro e mesmo no pós-abolição.

Por seu turno, assim como Walter Fraga, Wlamyra Albuquerque nega linearidade a esse processo histórico,

<sup>16</sup> A ex-senhora provavelmente agrediu Serafina com um “porretezinho” feito com a madeira da Mata-olho, nome popular de uma árvore da família das euforbiáceas (também chamada de Toropi). O apelido se refere a sua seiva, que é irritante aos olhos (Bossle, 2003, p. 327). Já o *chifre* sendo usado como recipiente para líquidos e alimentos diversos é um pequeno indício da cultura material de um meio rural com poucas tralhas domésticas.

mostrando como “o processo emancipacionista foi marcado pela profunda racialização das relações sociais”. Para a autora, a reprodução e “manutenção de certos esquemas hierárquicos foi o principal saldo do longo e tortuoso percurso que levou a sociedade brasileira à extinção legal do cativo” (Albuquerque, 2009, p. 37)<sup>17</sup>.

Voltando ao caso de 1886, uma testemunha (o francês João Asperú), que assume ser *inimigo capital dos réus*, disse que presenciou quando a libertanda, ferida, chegou à casa de seu genro Antônio Maria (vizinho dos ex-senhores agressores) querendo lá “se justar”. O francês não salienta ter aquela mulher ali ido buscar cura para os males que afligiam seu corpo, mas que ela ali foi conchavar-se, ou seja, “ajustar algum negócio com alguém” (Silva, 1922, p. 435). Tratando-se de uma trabalhadora do meio rural, ela provavelmente acionava a sua capacidade laboral, amealhando proteção em troca da oferta de suas habilidades profissionais.

Outra questão salta aos olhos na denúncia feita por Serafina: havia, claramente, um ingrediente de gênero envolvido naquela relação de trabalho e no comportamento senhorial. Segundo a contratada, “tendo chegado à casa de sua ex-senhora, esta lhe declarou que ia mandá-la para a cadeia de Alegrete para rapar a cabeça e ser castigada”. Configura-se aí uma violência física, estética e étnica, já que com isso se marcava o corpo da trabalhadora com o estigma da humilhação provocada pela coação senhorial. Chamada em alguns momentos de *preta crioula*, talvez aquela mulher fosse filha de uma africana e esteticamente reproduzisse com seu arranjo capilar traços de africanidade (Faria, 2004; Graham, 2012).

Depois que uma série de formalidades (como recusas dos indicados para curador e do juiz não aceitar o fluxo que o processo tomou) atrasaram o andamento do caso, as testemunhas foram convocadas para depor, o que só aconteceu em agosto – ou quase seis meses depois da denúncia. A primeira testemunha, o já citado João Asperú, disse que se encontrava na casa de Antônio Maria quando Serafina “foi ali com [a finalidade] de conchavar-se, o que não obteve, não só de Antônio Maria como [também] do filho da testemunha”.

Antes que a segunda testemunha prestasse depoimento, o réu Felipe de Souza enviou um requerimento ao juiz. Nele, alegou que Serafina, como contratada, desde

o início da queixa não prestava os serviços combinados pela sua alforria, “nem os indenizando por qualquer modo”. Diante disso, Felipe argumentou que, como “administrador dos bens de sua mãe dona Rita Antônia”, requer “que Vossa Exc. [...] mande entregar ao suplicado a locadora para prestar os serviços a que se sujeitou pela indenização de sua liberdade”.

Por incrível que pareça, no dia 03 de agosto o escrivão do juízo notificou o curador para entregar Serafina para seus agressores! Nesse mesmo dia, novas testemunhas compareceram à Câmara de Vereadores para depor. João Asperú (filho), genro de Antônio Maria, quase que apenas repetiu o que seu pai disse. A única nuance foi que, como já mencionamos, João afirmou que Serafina queria “se justar com seu dito sogro” – isto é, ela tentou com que Antônio comprasse o direito sobre seu trabalho. A quarta testemunha, Manoel Ferreira, natural do Uruguai, alegou “não saber de nada, não obstante ser peão dos denunciados”.

Artimanha comum no campo judiciário, a ex-senhora, através de seu filho, procurou inverter a perspectiva de análise, fazendo parecer que aquela trabalhadora, que buscava a defesa de seus direitos, era a verdadeira ré, pois recusava-se a prestar os serviços a que se havia *sujeitado*. Aquele documento, por alguns considerado apenas como *concessão senhorial* (Guedes, 2007), materializava-se como prova de um acordo bilateral, que deveria ser respeitado à revelia do respeito à integridade física e moral da trabalhadora<sup>18</sup>.

As outras duas testemunhas arroladas estavam viajando e, por isso, não foram notificadas. O promotor ainda insistiu em ouvir Antônio Maria, dono da casa para onde Serafina fugiu, contudo, foi em vão. Algumas formalidades se seguiram pelos anos de 1886, 1887, 1888 e 1889 até que, enfim, o processo não teve prosseguimento. Ou seja, Serafina foi obrigada a voltar para casa de seus agressores, não conseguindo guarida no judiciário/Estado. Antes de avançarmos na análise, passemos para o próximo e último caso, o qual tem uma relação ainda mais direta com a principal atividade econômica da região: a pecuária.

Também em fevereiro de 1886, o forro João de Deus deu queixa contra Adolfo Telles, “patrão do mesmo liberto”. Conforme o relatado pelo nosso já conhecido promotor público, no dia 29 de janeiro, às 8 horas da manhã, achando-se Adolfo

<sup>17</sup> Para Wlamyra Albuquerque (2010, p. 104), racialização “traduz raça como noção em construção, à mercê de circunstâncias e propósitos políticos diversos, que podem ser ou não antagonísticos. Na perspectiva que proponho, o termo é peça chave. Enquanto raça soa como ideia elaborada em circuitos científicos, *racializar* dizia respeito a concepções postas em movimento no dia a dia das decisões administrativas, das páginas dos jornais, da agenda abolicionista, dos estatutos dos principais clubes carnavalescos da Bahia da época. Racialização e racismo não são apresentados [...] como sinônimos”. Já o racismo, seguindo o conceito defendido por Francisco Bethencourt (2015, p. 18), se refere “preconceito quanto à descendência étnica combinado com ação discriminatória”. A respeito, ver também: Albuquerque, 2010; Monsma, 2017 e 2016; e Fassin, 2018).

<sup>18</sup> Roberto Guedes enfatiza que não considera a alforria “como engodo ou resistência” (2007, p. 86) e que essa ação de alforriar ocorre “ainda no terreno do poder moral dos senhores”. Essa *negociação desigual* entre desiguais (senhores e cativos) estaria assentada na *reciprocidade*, que não é considerada pelo autor como sinônimo de equivalência. Seguindo a lógica desse autor, podemos pensar que as expectativas dos senhores levavam-nos a esperar um comportamento submisso dos cativos agraciados com a alforria, e que isso incluiria a continuação dos castigos físicos como inerente disciplina laboral. Já a insubmissão dos libertos, repudiando o uso pedagógico do laço e do chicote e recorrendo às autoridades públicas, mostra que essas interdependências pós-cativo não estavam imunes a tensões e conflitos.

*na mangueira de sua propriedade, ali chegou o queixoso com uma recolhida de animais e perguntando-lhe o querelado que sinais eram os que apresentava uma égua, respondeu-lhe o queixoso que foram produzidos por uns relhados que havia dado em a dita Égua por haver a mesma disparado; o querelado sem mais ouvir laçou o queixoso pelo pescoço e com o mesmo laço o espancou rigorosamente a ponto de deixar-lhe os sinais constando no auto de corpo delicto junto. O queixoso por isso vem pedir justiça a reparação da ofensa e dano que acaba de sofrer, pedindo que seja o querelado punido com o máximo das penas declaradas no artigo 201 do Cód. Crim. [e] avalia o aviltamento e dano sofrido na quantia de 200 mil réis<sup>19</sup>.*

A atividade exercida por João de Deus era algo comum entre os cativos, na região da Campanha: conforme a lista de classificação dos escravos do município de Alegrete, em meados da década de 1870, cerca de 7 em cada 10 homens acima dos 12 anos de idade exerciam, principalmente, atividades ligadas à lida com o gado (Matheus, 2012, p. 107). A menção a *recolhida* relacionava-se ao “ato de recolher, de juntar os animais em uma mangueira” (Bossle, 2003, p. 437). E, como já mencionado, boa parte dos *escravos campeiros* estavam nas mãos de pequenos senhores, sendo que muitas vezes o cativo vivia e trabalhava muito próximo a seu senhor. Com efeito, Adolfo Telles teve quatro escravos arrolados na mesma lista de classificação, isto é, era um pequeno proprietário de escravos<sup>20</sup>.

No exame de corpo de delito, os peritos constaram haver “diversas equimoses”, mas que não eram mortais, nem inabilitariam João “para o serviço por mais de 30 dias”. No primeiro depoimento de João de Deus, ele afirmou ser filho de Maria das Dores e, quanto à sua profissão, referiu ser “campeiro”. De resto, o relato de João acrescentou apenas, em relação à denúncia do promotor, que “Sátiro, Sipião e Júlio” presenciaram a agressão. Por isso, os três foram chamados a depor.

O primeiro a testemunhar foi Sátiro Miller, “trabalhador residente na casa de Adolfo Telles”. Sátiro disse somente que soube “por ouvir dizer” que Adolfo castigou João enquanto os dois trabalhavam em uma mangueira (local onde o gado fica confinado). O segundo depoimento, de Sipião, que “vivía do trabalho no campo” e também residia na casa de Adolfo, foi mais contundente. Sipião confirmou a agressão “por ter presenciado”, além de ratificar que João foi atado antes do castigo. Ao ser perguntado se “Telles tem por costume castigar barbaramente a pessoas suas subordinadas?”, Sipião respondeu que “sim”.

A terceira testemunha, Júlio Telles, também con-

firmou a agressão, atestando que ela ocorrera em função de João de Deus ter “entortado uma Mula pertencente ao acusado”, mas disse que “o castigo foi moderado”. Também afirmou que Adolfo “apenas passara o laço pelo pescoço, mas que não atara”. E ainda justificou o ocorrido: Júlio alegou que João tinha “por costume castigar animais por ocasião de trabalhos de recolhida; e por cujo motivo o acusado sempre o admoestava”.

Os três depoimentos aconteceram no dia 1º de fevereiro. Até este momento o processo corria normalmente. A vítima realizou a queixa, o promotor formulou a denúncia e o juiz convocou as testemunhas, as quais confirmaram a agressão. Contudo, na segunda quinzena do mesmo mês, tudo mudou. E o próximo passo desse processo é, talvez, o mais dramático e que, ao mesmo tempo, nos ajuda a entender a difícil situação das famílias em que estavam inseridos os libertos no final do século XIX.

No dia 16 de fevereiro, uma nova personagem entra em cena: Maria da Dores, mãe de João de Deus. Nesse dia, Maria enviou uma petição ao juiz municipal. Nela, argumentou que:

*Diz Maria das Dores, liberta, que tendo obtido carta de liberdade de seu filho João de Deus, [...] veio ao conhecimento de que pela Promotoria Pública foi dada à Vos. Exa. queixa-crime contra seu patrão Adolfo Telles [...] por espancamento no mesmo seu filho; mas conhecendo a Suplicante, a quem assiste o direito de queixa por seu filho, que [o] dito Adolfo infligiu a este, **quando seu subordinado, simples castigo correccional, moderado e aliás necessário a sua educação, vem requerer a Vos. Exa., que não outro, ouvida a Promotoria, se digne julgar perempta a ação, pondo-lhe fim, uma vez que a Suplicante desiste de seguir nela [grifos nossos].***

A situação não poderia ser mais clara e, ao leitor que se deixa envolver pelas histórias aqui narradas, mais angustiante. Provavelmente Maria das Dores lutava com todas as suas forças para proteger o filho e para lhe dar uma vida melhor. Não à toa “obteve” a liberdade de João. Contudo, conhecedora daquela realidade, viu que o filho poderia colocar tudo a perder com sua (justa) revolta frente ao castigo sofrido. E, pesando os prós e os contras, preferiu retirar a contenda da justiça e, provavelmente, resolvê-la pessoalmente com o “patrão” de João. Quiçá não teve que, por mais revoltante que seja, pedir desculpas e rediscutir, em novos (e piores) termos, as relações de trabalho e dependência que sua família tinha com os Telles.

<sup>19</sup> APERS, Processo-crime, Alegrete, nº 3391, 1886. Todas as próximas informações foram retiradas deste processo, salvo nova referência.

<sup>20</sup> Três deles designados como “campeiros” e uma como costureira. Lista de classificação dos escravos para serem libertados pelo fundo de emancipação, 1874-1875. Alegrete, Centro de Pesquisas e Documentação de Alegrete.

Após o requerimento de Maria das Dores, o promotor José Luiz escreveu ao juiz, justificando sua denúncia e aproveitando para retirá-la. Primeiro, argumentou que a apresentou a pedido de João de Deus, “pessoa miserável”. Contudo, a partir do conhecimento do fato de que Maria das Dores “obteve a completa liberdade de João mediante indenização que efetuou em gado *vacum* de criar”, isto é, pagando pela alforria com recursos próprios, o que provaria que João não era “pessoa miserável, caso único em que cabia a ação da justiça pública em crime” deste tipo. Junto, o promotor anexou o Termo de Desistência de Maria das Dores. Com isso, todos os autos foram enviados ao juiz da comarca. E, neste momento, o caso quase teve uma reviravolta.

O juiz Joaquim Francisco Barreto não aceitou de forma passiva o fim do processo. Joaquim alegou que, tendo a causa sido “promovida pelo Ministério Público”, a mesma “só poderá terminar por julgamento competente ou ainda pelo perdão do próprio ofendido nos termos do Aviso de 01 de maio de 1864”. Assim, em 12 de março, mandou “que se siga nos feitos”, com os autos sendo remetidos ao juiz municipal suplente, nosso já conhecido José Carlos Pinto.

Em 10 de abril, José Carlos documentou que tentou intimar Maria das Dores, mas não a encontrou. E, de maneira tempestiva, deu os autos por “conclusos” em 13 de abril, em razão do Juiz de Direito não ter “marcado nem determinado que fosse por mim marcado o dia para serem inquiridas as testemunhas”.

Algumas formalidades se arrastaram pelo ano de 1886, até que em 27 de agosto João de Deus peticionou ao juízo municipal. Nela, alegou que “tendo sido castigado por seu patrão e senhor Adolfo Telles de Souza, [...] *mal aconselhado* apresentou-se em juízo a queixar-se daquele seu patrão e conseguiu que a Promotoria Pública” produzisse uma queixa contra Adolfo. Todavia, como ele e sua mãe Maria das Dores tinham “meios por si” para seguir com o processo, não caberia à promotoria o fazê-lo. Nesse sentido, João de Deus desistia “do dito processo”.

A discussão da pobreza e consequente vulnerabilidade social do ofendido foi um ponto destacado pela promotoria. Segundo o Código do Processo Criminal (aprovado pela lei 29.11.1832), as Queixas e Denúncias (capítulo IV) competiriam (artigo 72) “ao ofendido, seu pai, ou mãe, tutor ou curador, sendo menor, senhor ou cônjuge”. Mas (no artigo 73), “sendo o ofendido pessoa miserável, que pelas circunstâncias em que se achar, não possa perseguir o ofensor, o Promotor Público deve, ou qualquer do povo pode, intentar a queixa, e prosseguir nos

termos ulteriores do processo”. Ou seja, a pobreza deveria ser comprovada para que assim a justiça tomasse para si a ação punitiva, sem que a parte ofendida precisasse arcar com as custas. Tratando-se de um caso de agressão física, caberia que o auto de corpo de delito fosse feito o mais rápido possível, para que se averiguem “vestígios que podem ser ocularmente examinados” (artigo 134 do Código do Processo Criminal).

Os vestígios fragmentários encontrados acerca da experiência social da família de Maria das Dores e de seu filho João de Deus são significativos. Ela negocia a liberdade definitiva de seu filho entregando algumas cabeças de gado *vacum* de criar, evidenciando que aquele núcleo familiar se envolvia em uma pequena produção própria, no caso a criação de animais, algo comum naquela realidade<sup>21</sup>. A ênfase de Maria das Dores em restabelecer a harmonia na relação de sua família com a do ex-senhor, provavelmente se explica por sua dependência relativa quanto ao mesmo, talvez usando de campos de sua propriedade para a manutenção e engorda das suas poucas reses e, quem sabe, enviando alguns poucos animais junto à tropa de Telles para as charqueadas (Matheus, 2012).

Em estudo clássico publicado em 1990, Sidney Chalhoub defendia a existência de uma *economia moral da escravidão* e criticava as simplistas dicotomias entre *resistência e acomodação e estratégias de sobrevivência* versus *introjeção de valores senhoriais*, sugerindo – o que nos parece ajudar no entendimento do comportamento de Maria das Dores –, “que na mesma pessoa podiam coexistir sentimentos de agradecimento e até de afeto em relação a um senhor específico e uma percepção bastante crítica da sociedade como um todo” (Chalhoub, 1990, p. 151).

Voltando, porém, o juiz da comarca não se deu por satisfeito. Em fevereiro de 1887, mandou intimar as três testemunhas que já haviam realizado depoimentos, além de três novos depoentes. Em novembro, o oficial de justiça informou que não conseguiu intimá-los, pois estavam em Uruguaiana, município vizinho. Novamente, formalidades dos autos se estenderam até setembro de 1889, quando o processo se encerrou – assim como, provavelmente, a paciência do leitor com tanta lengalenga e injustiça – por “desistência”.

Antes de partirmos para as reflexões finais, duas constatações são necessárias. Primeiro, que as três ações não tiveram, em tese, os resultados que os libertos esperavam. Sendo julgado improcedente, arrastando-se em razão da morosidade da justiça e/ou em razão dos réus fazerem pouco caso das acusações que recebiam, ou mesmo pela desistência dos autores, em nenhum dos três processos os ex-senhores foram condenados, mesmo em primeira

<sup>21</sup> Segundo Luís Farinatti, reses de criar eram “animais paridos e criados na própria estância. Após serem castrados, aos 3 anos, os machos ganhavam a denominação de ‘novilhos’, animais, em geral, ‘encaminhados às charqueadas’ (Farinatti, 2010, p. 104).

instância. O “espírito nacional”, parafraseando os vereadores de Alegrete, mesmo em meio ao definhamento da escravidão, era o de que, mesmo livres, os libertos ainda estavam sob domínio dos ex-proprietários, os quais, oficialmente, não podiam mais castigá-los, contudo, quando o faziam não eram penalizados pela justiça, apesar dos esforços dos libertos. Da mesma forma, é crível supor que um sem fim de casos como estes aconteceram naqueles tempos e naquele contexto, porém, poucos ex-escravos tiveram a coragem de (e/ou estavam amparados em sólidos laços sociais e familiares para) levar adiante sua indignação – provavelmente por compreenderem, de novo, que o “espírito nacional” pouco lhes favorecia.

## Considerações finais

Investigando as *memórias do cativo* de famílias quilombolas do pós-abolição, as historiadoras Ana Lugão Rios e Hebe Mattos perceberam algumas formas convergentes – eixos narrativos – de tratar o passado escravista. As autoras notaram que, nos depoimentos colhidos, o tempo do cativo era associado nas memórias à animalização, à transformação em mercadorias (“associação com a criação de gado”), a comer em gamelas coletivas, a sofrer castigos físicos. Os ancestrais dos depoentes, entretanto, normalmente aparecem subjugados a “bons senhores”, ou seja, “uma ética de tipo paternalista estrutura as narrativas” (Mattos e Rios, 2005, p. 52). Os maus tratos – especialmente os castigos físicos –, são descritos pelo signo da alteridade, aconteceram com outros e não com os familiares dos depoentes, que sempre foram privilegiados, por um motivo ou outro. Trata-se, segundo as autoras, de *formas possíveis de dizer o indizível*.

Segundo Lilia Schwarcz e Maria Helena Machado, desde finais do século XVIII as sociedades escravistas das Américas “produziram ideias, conceitos e projetos que refletiram a respeito da liberdade dos afrodescendentes”, conceituando “lugares geográficos e sociais nos quais os afrodescendentes poderiam gozar de uma liberdade restrita e tutelada”. Por outro lado, escravos, libertos e outros grupos ou indivíduos “menos comprometidos com a escravidão buscaram requalificar o conceito de liberdade colocado em pauta pelas elites, preenchendo-o com significados políticos, sociais e culturais” (2018, p. 251).

Desde pelo menos o século passado os historiadores brasileiros têm refletido sobre as *visões ou significados da liberdade*, as quais não eram apenas geradas pelos *ethos* senhoriais:

*A liberdade pode ter representado para os escravos, em primeiro lugar, a esperança de autonomia de movimento e de maior segurança na constituição das relações afetivas. Não a liberdade de ir e vir de acordo*

*com a oferta de empregos e o valor dos salários, porém a possibilidade de escolher a quem servir ou de escolher não servir a ninguém. (Chalhoub, 1990, p. 80).*

Conforme Hebe Mattos, manter-se vivendo na propriedade do ex-senhor não significava “concordar em manter as mesmas condições de trabalho do regime anterior [...]. No mínimo, esperavam-se mudanças significativas nas condições disciplinares em que se realizavam os serviços”. Segundo Mattos, “muitos libertos, sem experiência de se dirigirem diretamente a seus ex-senhores como homens livres”, teriam procurado que terceiros intercedessem para acordar os novos “termos em que estariam dispostos a continuar nas fazendas” (Mattos, 2013, p. 266).

Talvez não faltasse essa experiência aos ex-cativos, mas sim uma percepção da dificuldade de sensibilizar os ex-senhores para a nova condição entretida por seus trabalhadores anteriormente escravizados. Se isso impactava a condição laboral dos libertos, imagine-se dos libertandos, cujas experiências se situavam numa tensa fronteira entre o estrito cativo e uma precária e almejada liberdade. Assim, os casos por nós acessados através dos documentos judiciais, produzidos pela agência contestadora de libertandos e recém libertos, evidenciam o que alguns autores descreveram como a *precariedade estrutural* da liberdade no Brasil ainda escravista (Lima, 2005; Chalhoub, 2010).

De qualquer maneira, esses *intermediários* apontados por Hebe Mattos podiam ser autoridades judiciárias. Importantes pesquisas têm salientado a transformação dos tribunais e do direito em arena de contestação dos desmandos senhoriais e de tentativa de defesa de prerrogativas de escravizados, libertos e libertandos (Campos, 2003; Azevedo, 2010; Grinberg, 1994 e 2002; Mendonça, 1999), inclusive com a ação de advogados e rábulas abolicionistas negros (Azevedo, 1999; Pinto, 2014; Albuquerque, 2009). No caso do Rio Grande do Sul, temos que chamar a atenção de que, como já salientamos anteriormente, a província margeava com países onde a abolição foi decretada anteriormente do que no Brasil, e nos quais (principalmente no Uruguai), a presença de estancieiros sul-rio-grandenses era considerável. Isso ocasionou vários expedientes judiciais, que também envolveram desentendimentos diplomáticos internacionais, já que *cidadãos* negros estariam tendo os seus direitos negados. Pesquisas recentes enfrentaram esse tema, fazendo dialogar aspectos transversais como os (des)respeitos aos direitos de cidadãos negros livres e libertos, a diplomacia imperial na região do Prata, a persistência dos costumes escravocratas dos estancieiros sul-rio-grandenses e as várias formas de *escravidão disfarçada* presentes naquelas áreas fronteiriças (Grinberg, 2007 e 2013; Caratti, 2010; Lima, 2010 e 2016).

É importante salientar que os casos tratados neste artigo ocorreram em meados da década de 1880, momento de efervescência causado pela ação dos cativos, em vários recantos do Império, pelo rompimento de seus laços compulsórios e por um movimento abolicionista pluripartidário, principalmente agenciado nos núcleos urbanos provinciais. Tratava-se de um contexto em que se constituía um tenso campo em que não só a questão da liberdade e do cativo era discutida, mas também a ampliação e manutenção de direitos e o futuro das relações de trabalho (Grinberg, 2002; Azevedo, 2010; Albuquerque, 2009; Fraga Filho, 2006; Mattos e Rios, 2005).

Por óbvio, a resistência da classe senhorial, que lutava para não perder parte de suas ferramentas de dominação, se fazia presente. Para ilustrar tal questão, e em acordo com o contexto aqui analisado, durante os debates sobre a extinção da pena de açoites a escravos, o senador Silveira Martins, de abastada família da região da Campanha, se insurgiu contra a proibição dos açoites. Para o senador, se tal norma fosse aprovada, “a prisão para o escravo” seria “a liberdade, e para o senhor a perda de serviço e ônus da sustentação”, isto é, os escravos veriam vantagem em serem presos, pois não teriam que trabalhar, nem poderiam ser castigados (Pirola, 2017, p. 30)<sup>22</sup>.

Portanto, o tratamento recebido por libertos e libertandos engendrava-se em um campo de disputas, onde se debatia como se estruturariam as relações de trabalho dos agora (supostamente) livres. Nesse contexto, os forros e libertandos, muitas vezes considerados pela justiça como *peças miseráveis* e, portanto, merecedores do apoio público daquela esfera estatal, se arrogavam a afrontar os seus ex-senhores, afirmando perceberem como diferentes os seus *status* pós-cativo e, logo, não aceitando como *natural* a manutenção dos castigos físicos<sup>23</sup>. Se para os senhores os castigos eram algo estruturante daquela sociedade, mesmo no final do século XIX, para os indivíduos oriundos da escravidão o processo histórico estava em movimento, isto é, os castigos eram uma aberração que não deveria ser mais aceita.

Por seu turno, se as ações judiciárias movidas por aqueles indivíduos que viviam no limiar entre escravidão e liberdade não chegaram a bom termo, isso não significa que esses fragmentos de suas experiências devam ser descartados como inúteis. Os mundos do trabalho, especialmente no meio rural, naquela véspera da abolição definitiva da escravidão no Brasil, revestiam-se de espe-

ranças e expectativas que mediarão as lutas ali entretidas e anteciparam demandas que perdurariam ainda muito tempo. E foram justamente essas contendas promovidas pelos cativos, aqui estudadas, que aceleraram a roda da história no que diz respeito à busca por direitos por parte dos estratos subalternos, mesmo que muitas delas, à primeira vista – ou a um olhar cético do espectador do século XXI –, tenham parecido uma fragorosa derrota.

Como derradeira observação do processo de mudança das estruturas profundas que se enraizaram na racializada, violenta e desigual história brasileira, Silvia Lara, apreciando o marco cronológico da segunda metade do século XVIII e começos do século XIX, nos Campos dos Goitacazes, percebeu que ali já existia um embate que envolvia a noção de “castigo justo”. Segundo ela, naquela conjuntura, “o castigo reconhecido socialmente era, pois, um castigo justo e corretivo” (Lara, 1988, p. 59). É óbvio que, considerando a desigual distribuição de poder da sociedade escravista, aquele *reconhecimento social* era sempre colocado em questão, com atritos de diferentes dimensões envolvendo as partes antagônicas.

Os documentos judiciais que compulsamos mostram que, se nos séculos XVIII e XIX o cerne do debate em relação ao castigo físico era se ele era justo ou não, no final do século XIX a luta dos libertos colocou o embate em outros termos. O castigo deixava de ser “justo” ou não e passava a, simplesmente, não ser aceito pelos indivíduos oriundos da (ou inseridos em famílias com alguma relação com a) escravidão.

## Referências

- ALADRÉN, Gabriel. 2008. *Liberdades negras nas paragens do Sul: alforria e inserção social de libertos em Porto Alegre, 1800-1835*. Niterói, RJ. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Fluminense, 368 p.
- ALBUQUERQUE, Wlamyra. 2009. *O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil*. São Paulo, Companhia das Letras, 319 p.
- ALBUQUERQUE, Wlamyra. 2010. “A vala comum da ‘raça emancipada’”: abolição e racialização no Brasil, breve comentário. *História Social (UNICAMP)*, 19:91-108.
- ALBUQUERQUE, Wlamyra. 2011. Réplica – O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil. *Revista Perseu*, 5(7):288-297.
- ALMEIDA, Kátia L. 2012. *Alforrias em Rio das Contas – Bahia – Século XIX*. Salvador, EDUFBA, 202 p.
- ALONSO, Angela. 2015. *Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88)*. São Paulo, Companhia das Letras, 568 p.
- ANDREWS, George R. 1989. *Los afroargentinos de Buenos Aires*. Buenos Aires, Ediciones de la Flor, 277 p.

<sup>22</sup> O pai, Carlos Martins, e os tios, Domingos Martins e Manoel Martins, do senador estavam entre os maiores escravistas e mais ricos criadores da região Campanha na segunda metade do século XIX (Matheus, 2012).

<sup>23</sup> Ecos deste posicionamento ainda serão ouvidos reincidentemente no pós-abolição. Ao analisar a Revolta da Chibata, movimentação de marinheiros negros que em 1910 pressionaram pelo fim dos castigos físicos na marinha, o historiador Álvaro Nascimento posicionou-a “na história das primeiras gerações de descendentes de ex-escravos no pós-abolição” (Nascimento, 2016, p. 151).

- ARIAS NETO, José M. 2001. *Em busca da cidadania: praças da Armada nacional 1867-1910*. São Paulo, SP. Tese (Doutorado em História). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 385 p.
- AZEVEDO, Célia M. de. 2003. *Abolicionismo: Estados Unidos e Brasil, uma história comparada (século XIX)*. São Paulo, Annablume, 254 p.
- AZEVEDO, Elciene. 2010. *O direito dos escravos*. Campinas, Unicamp, 248 p.
- AZEVEDO, Elciene. 1999. *Orfeu de carapinha: trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo*. Campinas, Unicamp/Cecult, 280 p.
- BAKOS, Margareth. 1982. *RS: escravismo e abolição*. Porto Alegre, Mercado Aberto, 165 p.
- BERTIN, Enidclce. 2004. *Alforrias na São Paulo do século XIX: liberdade e dominação*. São Paulo, USP, 194 p.
- BETHENCOURT, Francisco. 2015. *Racismos: das Cruzadas ao século XX*. Lisboa, Temas & Debates / Círculo de Leitores, 582 p.
- BORBA, Gislaíne. 2014. "É causa dos oprimidos a que abraçamos": considerações sobre escravidão e liberdade nas páginas do jornal *A Reforma (Porto Alegre/1870-1888)*. Porto Alegre, RS. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 197 p.
- BORUCKI, Alex; CHAGAS; Karla; STALLA, Natália. 2004. *Esclavitud y trabajo: un estudio sobre los afrodescendientes en la frontera uruguaya (1835-1855)*. Montevideo, Púlmon Ediciones, 287 p.
- BOSSLE, Batista. 2003. *Dicionário gaúcho brasileiro*. Porto Alegre, Artes e Ofícios, 541 p.
- CAMPOS, Adriana P. 2003. *Nas barras dos tribunais: direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX*. Rio de Janeiro, RJ. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Rio de Janeiro, 276 p.
- CARATTI, Jônatas M. 2010. *O solo da liberdade: as trajetórias da preta Faustina e do pardo Anacleto pela fronteira rio-grandense em tempos de processo abolicionista uruguiaio (1842-1862)*. São Leopoldo, RS. Dissertação (Mestrado em História). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 313 p.
- CARDOSO, Fernando H. 1997 [1962]. *Capitalismo e escravidão no Brasil Meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 303 p.
- CARVALHO, José M. de. 2003. *A construção da ordem: a elite política imperial e teatro de sombras: a política Imperial*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 464 p.
- CASTILHO, Celso T. 2016. *Slave Emancipation and Transformations in Brazilian Political Citizenship*. Pittsburgh, University of Pittsburgh Press, 264 p.
- CASTRO, Hebe Maria Mattos de. 1995. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista (Brasil - século XIX)*. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional.
- CHALHOUB, Sidney. 2012. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo, Companhia das Letras, 352 p.
- CHALHOUB, Sidney. 1990. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo, Companhia das Letras, 287 p.
- CHALHOUB, Sidney. 2010. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). *Revista de História Social*, 19:33-62.
- CUNHA, Manuela C. da. 1987. *Antropologia do Brasil*. São Paulo, Brasiliense, 173 p.
- DOLHNIKOFF, Miriam. 2005. *O pacto imperial: origens no federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo, Globo, 336 p.
- FARIA, Sheila de Castro. 2004. *Sinhás pretas, damas mercadoras: as pretas minas nas cidades do Rio de Janeiro e de São João del Rey (1750-1850)*. Niterói, RJ. Tese de Livre Docência (Tese em História). Universidade Federal Fluminense, 278 p.
- FARINATTI, Luís A. 2010. *Confins meridionais: famílias de elite e sociedade agrária na fronteira sul do Brasil (1825-1865)*. Santa Maria, UFSM, 519 p.
- FASSIN, Didier. 2018. Nem raça, nem racismo: o que racializar significa. In: Lília M. SCHWARCZ; Maria Helena P.T. MACHADO, *Emancipação, inclusão e exclusão: desafios do passado e do presente*. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, p. 51-72.
- FORENTINO, Manolo (org.). 2005. *Tráfico, cativo e liberdade: Rio de Janeiro, séculos XVII-XIX*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 420 p.
- FRAGA FILHO, Walter. 2006. *Encruzilhadas da liberdade*. Campinas, Unicamp, 368 p.
- FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA. *De Província de São Pedro a Estado do Rio Grande do Sul - censos do Rio Grande do Sul 1803-1950*. Porto Alegre, FEE, 1981.
- GONÇALVES, Andrea L. 2011. *As margens da liberdade: estudo sobre a prática de alforrias em Minas colonial e provincial*. Belo Horizonte, Fino Traço/FAPEMIG, 285 p.
- GRAHAM, Richard. 1997. *Clientelismo e política no Brasil do Século XIX*. Rio de Janeiro, UFRJ, 542 p.
- GRAHAM, Sandra. 2012. Ser Mina no Rio de Janeiro do século XIX. *Afro-Ásia*, 45:25-65.
- GRINBERG, Keila. 1994. *Liberata, a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro, Relume-Dumará, 94 p.
- GRINBERG, Keila. 2002. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 350 p.
- GRINBERG, Keila. 2007. Escravidão, alforria e direito no Brasil oitocentista: reflexões sobre a lei de 1831 e o "princípio da liberdade" na fronteira sul do Império brasileiro. In: José M. CARVALHO (org.), *Nação e cidadania no Império: novos horizontes*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, p. 267-285.
- GRINBERG, Keila. 2013. *As fronteiras da escravidão e da liberdade no sul da América*. Rio de Janeiro, 7Letras, 230 p.
- GUEDES, Roberto. 2007. A amizade e a alforria: um trânsito entre a escravidão e a liberdade (Porto Feliz, SP, século XIX). *Afro-Ásia*, 35:83-141, jan./jun.
- GUEDES, Roberto. 2018. Porque sempre é bom que os forros tenham quem olhe para eles. Benignidade senhorial e libertos submissos na cidade do Rio de Janeiro (primeira metade do século XVIII). In: Jonis FREIRE; Maria Verônica SECRETO (org.), *Formas de liberdade: gratidão, condicionalidade e incertezas no mundo escravista nas Américas*. Rio de Janeiro, Mauad X / Fapergs p. 177-210.
- LARA, Sílvia. 1988. *Campos da violência*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 389 p.
- LEITE, Ilka B. (org.). 1996. *Negros no Sul do Brasil: invisibilidade e territorialidade*. Florianópolis, Letras Contemporâneas, 284 p.
- LIMA, Espada H. 2005. Sob o domínio da precariedade: escravidão e o significado da liberdade de trabalho no século XIX. *Revista Topoi*, 6(11):289-326, jul.-dez.
- LIMA, Rafael Peter de. 2010. *A nefanda pirataria de carne humana: escravizações ilegais e relações políticas na fronteira do Brasil meridional (1851-1868)*. Porto Alegre, RS. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 167 p.
- LIMA, Rafael Peter de. 2016. *Andrés Lamas e a atuação da Legação Oriental na Corte imperial brasileira: escravidão e relações internacionais (1847-1869)*. Porto Alegre, RS. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 277 p.

- MACHADO, Maria H. 1994. *O plano e o pânico – Os movimentos sociais na década da Abolição*. Rio de Janeiro, UFRJ/EDUSP, 248 p.
- MATHEUS, Marcelo Santos. 2012. *Fronteiras da liberdade: escravidão, hierarquia social e alforria no extremo sul do Império do Brasil*. São Leopoldo, Oikos/Unisinos, 346 p.
- MATHEUS, Marcelo Santos. 2016. *A produção da diferença: escravidão e desigualdade social ao sul do Império brasileiro (Bagé, c. 1820-1870)*. Rio de Janeiro, RJ. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Rio de Janeiro, 378 p.
- MATTOS, Hebe; RIOS, Ana L. 2005. *Memórias do cativo: família, trabalho e cidadania no pós-abolição*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 301 p.
- MATTOS, Hebe. *Das Cores do Silêncio*. Os Significados da liberdade no sudeste escravista (Brasil – século XIX). 3ª edição. Campinas, Editora da Unicamp, 2013.
- MENDONÇA, Joseli M.N. 1999. *Entre a mão e os anéis: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas, Editora da Unicamp; Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 417 p.
- MONSMA, Karl. 2017. Como pensar o racismo: o paradigma colonial e a abordagem da sociologia histórica. *Revista de Ciências Sociais*, Fortaleza, 48(2):53-82, jul./dez.
- MONSMA, Karl. 2016. *A reprodução do racismo: fazendeiros, negros e imigrantes no oeste paulista, 1880-1914*. São Carlos, EdUFScar.
- MOREIRA, Paulo Staudt; TASSONI, *Que com seu Trabalho nos Sustenta: As Cartas de Alforria de Porto Alegre (1748 / 1888)*. Porto Alegre, EST, 2007.
- MOREIRA, Paulo Staudt. *Os Cativos e os Homens de Bem*. Experiências Negras no Espaço urbano. Porto Alegre: Edições EST, 2003, v.1. p.356.
- NASCIMENTO, Álvaro P. do. 2016. “Sou escravo de oficiais da Marinha”: a grande revolta da marujada negra por direitos no período pós-abolição (Rio de Janeiro, 1880-1910). *Revista Brasileira de História*, 36(72):2-22.
- NUNES, Zeno C.; NUNES, Rui C. 1992. *Dicionário de regionalismos do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, Martins Livreiro, 552 p.
- PAIVA, Eduardo França. 1995. *Escravos e libertos nas Minas Gerais do Século XVIII: estratégias de resistência através dos testamentos*. São Paulo, Annablume, 242 p.
- PEDRO, Alessandra. 2009. *Liberdade sob condição: alforrias e política de domínio senhorial em Campinas, 1855-1871*. Campinas, SP. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Estadual de Campinas, 203 p.
- PERUSSATTO, Melina K. P. 2010. *Como se de ventre livre nascesse: experiências de cativo, parentesco, emancipação e liberdade nos derradeiros anos da escravidão – Rio Pardo/RS, c.1860 - c.1888*. São Leopoldo, RS. Dissertação (Mestrado em História). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 303 p.
- PINTO, Ana F.M. 2014. *Fortes laços em linhas rotas: literatos negros, racismo e cidadania na segunda metade do século XIX*. Campinas, SP. Tese (Doutorado em História). Universidade Estadual de Campinas, 326 p.
- PINTO, Natália G. 2018. *Gerações de senzalas, gerações de liberdade: experiências de liberdade em Pelotas/RS, 1850/1888*. Porto Alegre, RS. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 253 p.
- PIROLA, Ricardo F. 2017. O castigo senhorial e a abolição da pena de açoites no Brasil: Justiça, imprensa e política no século XIX. *Revista de História (São Paulo)*, 176:1-34.
- PIROLA, Ricardo. 2013. *Escravos e rebeldes nos tribunais do Império: uma história social da lei de 10 de Junho de 1835*. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional.
- SCHERER, Jovani de S. 2008. *Experiências de busca da liberdade: alforria e Comunidade Africana em Rio Grande, século XIX*. São Leopoldo, RS. Dissertação (Mestrado em História). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 193 p.
- SCHWARCZ, Lilia; MACHADO, Maria Helena. 2018. Abolições: a construção dos conceitos de liberdade, raça e tutela nas Américas. In: Lilia M. SCHWARCZ; Maria Helena P.T. MACHADO, *Emancipação, inclusão e exclusão: desafios do passado e do presente*. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, p. 251-263.
- SILVA, Antonio de M. 1922 (Edição fac-símile da 2ª edição, de 1813). *Dicionário da Língua Portuguesa*. Tomo 1. Rio de Janeiro, Oficinas da S. A. Litho-Litotipographia Fluminense, 806 p.
- SILVA, Ricardo T.C. 2007. *Caminhos e descaminhos da abolição: escravos, senhores e direitos nas últimas décadas da escravidão (Bahia, 1850-1888)*. Curitiba, UFPR/SCHLA, 320 p.
- SLENES, Robert W. 1983. O que Rui Barbosa não queimou. *Estudos Econômicos*, 13(1):117-149.
- SLENES, Robert W. 2012. A Great Arch Descending: Manumission Rates, Subaltern Social Mobility and Enslaved, Freeborn and Freed Black Identities in Southeastern Brazil, 1771-1888. In: John GLEDSON; Patience SCHELL (org.), *New Approaches to Resistance in Brazil and Mexico*. Durham, Duke University Press, 416 p., p. 100-118.
- SOARES, Márcio. 2009. *A remissão do cativo: a dívida da alforria e o governo dos escravos nos Campos dos Goitacases, 1750-1830*. Rio de Janeiro, Apicuri, 300 p.
- TEIXEIRA, Luana. 2008. *Muito mais que senhores e escravos: relações de trabalho, conflitos e mobilidade social em um distrito agropecuário do sul do Império do Brasil (São Francisco de Paula de Cima da Serra, RS, 1850-1871)*. Florianópolis, SC. Dissertação (Mestrado em História). Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Santa Catarina.
- THOMPSON, E.P. 1998. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo, Companhia das Letras.
- VARGAS, Jonas M. 2016. *Os barões do charque e suas fortunas: um estudo sobre as elites regionais brasileiras a partir de uma análise dos charqueadores de Pelotas (Rio Grande do Sul, século XIX)*. São Leopoldo, Oikos, 340 p.
- XAVIER, Regina C.L. 2007. *História da escravidão e da liberdade no Brasil Meridional: guia bibliográfico*. Porto Alegre, UFRGS, 392p.
- ZUBARAN, Maria A. 1998. *Slaves and Contratados: The Politics of Freedom in Rio Grande do Sul, Brazil, 1865-1888*. New York, NY. Tese (Doutorado em História). State University of New York, 706 p.

## Fontes

- Arquivo Público do Rio Grande do Sul. Processo-crime. Alegrete, nº 3378, 1886.
- Arquivo Público do Rio Grande do Sul. Processo-crime, Alegrete, nº 3373, 1886.
- Arquivo Público do Rio Grande do Sul. Processo-crime, Alegrete, nº 3391, 1886.
- Centro de Pesquisas e Documentação de Alegrete. Lista de classificação dos escravos para serem libertados pelo fundo de emancipação, 1874-1875. Alegrete.